

A POLÍTICA CRIMINAL DO PLEA BARGAIN E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO ¹

Raul Lemos MAIA²

1 INTRODUÇÃO

“Plea Bargain” é uma expressão empregada no direito norte americano para se referir às barganhas entre acusador e investigado, de modo a evitar o início de um processo penal, deixando o Ministério Público de oferecer a denúncia ou, caso já recebida, promovendo um procedimento mais célere para resolução do processo.³

Já o acordo de não persecução penal, apesar de muito espaço doutrinário para discussão, é uma espécie de negociação a ser firmada pelo Ministério Público com o autor da infração penal, sendo esta cominada com pena mínima inferior a 4 anos e cometida sem violência ou grave ameaça a pessoa.

Ocorre que, o Ministério Público, pela primeira vez, materializou o chamado “Plea Bargain”, apresentando por meio da Resolução n. 181/17 do Conselho Nacional do Ministério Público⁴ a possibilidade de acordos

¹ Resumo apresentado no I Simpósio de Ciências Criminais (2019) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Graduando na Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. E-mail: rlemosmaia1998@gmail.com.

³ ARAUJO, Renan. O que é o “plea bargain” proposto por Sérgio Moro? **Estratégia Concursos**. Rio de Janeiro, p. 1-9. 08 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.estrategiacursos.com.br/blog/o-que-e-o-plea-bargain-proposto-por-sergio-moro/>>. Acesso em: 14 ago. 2019.

⁴ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Constituição (2017). Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017. **Resolução Nº 181 de 7 de Agosto de 2017**.

de não persecução penal. No mesmo sentido, o Projeto de Lei nº 10.372/18 incluiu em seus dispositivos características da justiça penal negocial, fator que demonstrou o fenômeno crescente dos acordos até mesmo no âmbito tido como *ultima ratio* do Direito⁵.

Por conseguinte, restou configurada a mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública e uma ampliação do princípio da oportunidade, devido às diversas condições alternativas à persecução penal. E mais, o Ministério Público em sua Resolução nº 183/2018⁶ induziu tal amplitude dando ao membro da instituição poderes de iniciar ou não a ação penal nos crimes com pena máxima inferior a quatro anos mesmo quando configurada a tipicidade, se presentes os requisitos da negociação.

Nessa lógica, o Projeto de Lei nº 882/2019, parte do “Pacote Anticrime”, apresentou o acordo de não persecução penal, como indício substancial da política estrangeira do “Plea Bargain”. Mister mencionar que para a celebração do acordo de não persecução, incidiram os seguintes pressupostos, segundo Rodrigo Cabral, sendo obrigatoriamente cumulativos:

- a) Nas investigações criminais (IP, PIC ou outros elementos de informação), em que o Membro do Ministério Público realize um juízo positivo sobre a presença das condições para a propositura da ação penal (art. 28-A *caput*) ;
- b) Deverá a investigação ter como objeto infração penal, cometida sem violência ou grave ameaça, e com a pena máxima cominada não superior a quatro anos, consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto;
- c) Deve o investigado realizar uma confissão circunstanciada da prática da infração penal. Essa confissão é muito importante, pois constitui a contribuição que o investigado faz à investigação criminal e eventual futuro processo penal (em caso de descumprimento). Isso porque, considerando-se que o Ministério Público se compromete a abrir mão de perseguir em juízo o delito em tese cometido, deverá receber como contrapartida uma confissão circunstanciada, é dizer,

⁵ ROBALDO, José Carlos de Oliveira. *Direito Penal como ultima ratio*. Disponível em <http://www.lfg.com.br>

⁶ Art. 19. [...]

2.º Na hipótese de arquivamento do procedimento investigatório criminal, ou do inquérito policial, quando amparado em acordo de não persecução penal, nos termos do artigo anterior, a promoção de arquivamento será necessariamente apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal.”

detalhada e acompanhada de boas razões e mesmo prova de corroboração.⁷

Fica evidente a restrição que o Pacote Anticrime impôs à política negociada, havendo a incidência do acordo de não persecução apenas às infrações com pena máxima cominada não superior a quatro anos. Ademais, ressalta-se que, se aprovado, o projeto de Lei irá modificar uma pequena parte no Direito Processual Penal, principalmente por haver no direito penal outras possibilidades para obstruir o início da ação penal, como os institutos da Lei nº 9.099, a transação e a suspensão condicional do processo.

Por outro lado, o “Plea Bargain”, exposto no referido projeto, trouxe o acordo penal de aplicação imediata de penas, sendo aplicado para todas as infrações penais, depois de oferecida e recebida a denúncia. Contudo, tal instituto é visto com menor importância, eis que o acordo de não persecução penal apresenta características da celeridade e alivia o encarceramento em massa do direito atual.

Assim, justifica-se este trabalho com a necessidade de se expor e discorrer sobre como o “Plea Bargain” pode influenciar no Processo Penal brasileiro, principalmente quanto à sua efetividade, a alteração de uma política criminal excessiva e, como consequência analisar se a política negociada atenua a reincidência no cometimento de delitos cominados com penas menores.

Deste modo, o trabalho objetiva expor os benefícios e demais influências que a política do chamado “Plea Bargain” no direito brasileiro, apontando sua necessidade e regulamentação, de forma a abrandar o encarceramento em massa, a ineficácia das penas privativas de liberdade e sobrestar a reincidência e à delinquência, da atual política criminal.

2 METODOLOGIA

Na busca de discutir-se o “Projeto de Lei Anticrime” e como isto impacta no cotidiano do processo penal, o trabalho optou por um método dedutivo, o qual apresentou uma pesquisa bibliográfica, analisando artigos jurídico-políticos, monografias nacionais e estrangeiras, para se valer de

⁷ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira *et al.*. *Projeto de Lei Anticrime*. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. p. 508.

um método comparativo e analítico das diversas obras acerca da justiça negocial; bem como variadas doutrinas penais e processuais penais.

Mas para a realização da pesquisa foi fundamental a análise da legislação em si, uma vez que as grandes mudanças envolvendo a política negocial e, por óbvio, os acordos de não persecução penal e de aplicação imediata de penas, são realizadas no bojo do legislativo, havendo, por ora, manifesta repercussão acerca dos Projetos de Lei nº. 881/19 e 882/19.

Neste sentido, podem ser citadas as seguintes referências: a consulta à legislação atual, como a Lei nº 9.099/95, bem como ao referido Projeto “Anticrime”, a pesquisa às resoluções 181/17 e 183/18 do Conselho Nacional do Ministério Público, a análise do Projeto de Lei Anticrime do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil⁸, o livro “Projeto de Lei Anticrime” do autor Rogério Sanches Cunha, os artigos sobre acordo de não persecução penal e monografias acerca dos benefícios da transação e suspensão condicional do processo.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A mudança trazida pode vir a ser sim positiva no sentido de abrandar o encarceramento em massa, trazer maior celeridade ao procedimento, bem como deixar o Direito Penal com seu aspecto de *ultima ratio*. Isto, pois, conforme estudo realizado pelo Bureau of Justice Statistic, em catorze órgãos do Poder Judiciário dos Estados Unidos da América, em média 92% das condenações foram produtos das transações.⁹

Evidenciada a necessidade de se restaurar a política criminal brasileira, visando reduzir os problemas de uma busca imediatista em se combater a impunidade com excesso de penas, sendo grande fator de problemas à persecução penal.

Ademais, mister mencionar que os requisitos formais impostos à política do “Plea Bargain” trazidos pelo supracitado projeto de Lei merecem, como alerta Gustavo Badaró, críticas pertinentes quanto à homologação do acordo, devendo ser analisada a voluntariedade e

⁸ Análise do projeto de lei anticrime: OAB Nacional / coordenador: Felipe Santa Cruz, Juliano Breda. – Brasília: OAB, Conselho Federal, 2019. 75 p.

⁹ JUSTICE, U.s Department Of. The Prevalence of Guilty Pleas. **Bureau Of Justice Statistics**. Washington, D.c., p. 1-5. 01 dez. 1984. Disponível em: <<https://www.bjs.gov/content/pub/pdf/pgp.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

legalidade do acordo, não se prestando à exclusão da legitimidade do poder de punir do Estado para se buscar uma punição rápida.¹⁰

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto é possível considerar que, apesar das críticas ao “Pacote Anticrime”, no tocante ao acordo de não persecução penal, que acolhe, mais uma vez o “Plea Bargain” ao direito brasileiro, pode vir a ser uma alteração importante e positiva, principalmente por promover respostas céleres às práticas delitivas, bem como solucionar o cenário de excesso de processos no âmbito penal e agilizar a devolução dos bens subtraídos ou indenização dos danos.

No entanto, tal afirmação não dispõe que a política negocial no direito penal brasileiro seja um caminho sem problemas. Ora, é correto dizer que as instituições precisarão aperfeiçoar a prática processual, principalmente se ampliado o acordo de não persecução penal e o acordo penal de aplicação imediata das penas, o qual abrange uma gama maior de infrações.

Por fim, superados os defeitos pontuais dos Projetos de Lei nº 881/2019 e 882/2019, no que concerne à política negocial penal, tem-se a grande importância da inclusão dos institutos em voga no direito penal brasileiro, ainda que não aprovados no contexto do “Pacote Anticrime”.

REFERÊNCIAS

Análise do projeto de lei anticrime: OAB Nacional / coordenador: Felipe Santa Cruz, Juliano Breda. – Brasília: OAB, Conselho Federal, 2019. 75 p.

ARAUJO, Renan. O que é o "plea bargain" proposto por Sérgio Moro? Estratégia Concursos. Rio de Janeiro, p. 1-9. 08 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/o-que-e-o-plea-bargain-proposto-por-sergio-moro/>>. Acesso em: 14 ago. 2019.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira et al.. Projeto de Lei Anticrime. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. p. 508.

¹⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal?. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coord.). Colaboração Premiada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 127-149.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Constituição (2017). Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017. Resolução Nº 181 de 7 de Agosto de 2017.

JUSTICE, U.s Department Of. The Prevalence of Guilty Pleas. Bureau Of Justice Statistics. Washington, D.c., p. 1-5. 01 dez. 1984. Disponível em: <<https://www.bjs.gov/content/pub/pdf/pgp.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2019.